TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	827789/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RAFAEL RUEDA MUHLMANN
ADVOGADO / PROCURADOR	BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3295/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica. Tratamento diferenciado às ME/EPP. Revogação do certame. Perda superveniente do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com fundamento na Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 153/2024. O certame tinha por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, por meio de outsourcing, compreendendo o fornecimento de peças, equipamentos, materiais, mão de obra e demais serviços necessários, com utilização de solução informatizada em tecnologia web, totalmente customizada, conforme especificações do edital, visando ao controle e gerenciamento patrimonial de forma transparente e eficiente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4A

A petição inicial, constante da peça 3, versa sobre supostas irregularidades no certame, apontando, especificamente, a exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica e a previsão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

À peça 8, determinei a intimação do Município de São José dos Pinhais para que apresentasse esclarecimentos acerca de: quantas empresas participaram do certame; qual delas sagrou-se vencedora; o valor por ela ofertado; e o estágio atual do processo licitatório.

O Município apresentou contraditório na peça 13, informando que participaram sete empresas, tendo a PVZ Construtora de Obras Ltda. se sagrado vencedora com proposta no valor de R$ 6.989.000,00.

Acrescentou que o processo licitatório se encontrava em fase final, e que o edital não estabeleceu qualquer exclusividade ou tratamento diferenciado às ME/EPP fora dos limites legais

Quanto à exigência de profissional de engenharia, expõe que tal se justifica pela intenção da Administração de profissionalizar o serviço de manutenção predial, de modo a viabilizar análises mais técnicas, eficazes e econômicas para a execução das manutenções.

No despacho à peça 20, considerei que o certame já havia sido realizado em 12/12/2024 e, por essa razão, deixei de apreciar a medida cautelar pleiteada, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise quanto ao recebimento da representação.

A Coordenadoria, à peça 22, opinou pelo recebimento da representação, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 23).

Considerando a informação no site do Município de que o certame foi revogado, deixei de apreciar o pleito liminar, mas recebi a representação, por verificar a presença dos elementos de inconformidade narrados, amparando-me no entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a revogação do procedimento licitatório não deve, por si só, impedir a análise de mérito das irregularidades apontadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4A

O Sr. Marco Antônio Setim, Secretário de Obras do Município de São José dos Pinhais, apresentou defesa requerendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante da revogação do certame (peça 36).

Igualmente, o Sr. Rafael Rueda Muhlmann, atual Secretário Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital e, à época, Secretário de Recursos Materiais e Licitações do Município de São José dos Pinhais, apresentou defesa pleiteando o reconhecimento da ausência de interesse processual, e o consequente encerramento dos autos (peça 38).

Na peça 40, o Município de São José dos Pinhais também pugnou pela extinção da representação sem julgamento de mérito.

Em nova instrução (Instrução n. 256/25, peça 43), a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS**, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto da Representação.

Subsidiariamente, no mérito, quanto à exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica, entendeu tratar-se de requisito legítimo, que não configura restrição indevida, por servir como comprovação da aptidão da empresa para executar o serviço licitado e afastar aquelas que não atendam às qualificações necessárias.

No tocante à previsão de tratamento diferenciado às ME/EPP, concluiu pela inexistência de irregularidade, uma vez que, apesar de constar previsão editalícia, não houve, na prática, concessão de benefício ou tratamento privilegiado a tais empresas no certame.

O **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, em manifestação constante da peça 44 (Parecer n.779/25), anuiu integralmente ao posicionamento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), concordando com a extinção do processo sem resolução de mérito diante da revogação do certame. Igualmente, acompanhou o entendimento técnico quanto à legitimidade da exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica e à inexistência de irregularidade na previsão de tratamento diferenciado às ME/EPP, por estar amparada em legislação complementar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4A

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, pontuo que embora o certame tenha sido encerrado em razão de sua revogação, a análise do caso continua sendo pertinente sempre que surgirem indícios de possível dano ao erário ou irregularidade que possa comprometer a integridade do processo licitatório. Esse exame se faz necessário não apenas para resguardar os princípios da Administração Pública, mas também para orientar a municipalidade quanto à legalidade e à correta condução de certames futuros.

No entanto, afasto o entendimento preliminar, pois, à luz das instruções fornecidas pelas unidades técnicas, restou demonstrado que não há indícios de irregularidades substanciais ou potenciais danos ao erário decorrentes da exigência de Declaração de Responsabilidade Técnica, a qual se encontra em conformidade com os requisitos legais, configurando-se como procedimento regular e necessário para assegurar a capacidade técnica da empresa licitante na execução do contrato.

Além disso, a alegação de que a previsão de tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) configuraria tratamento privilegiado ou benefício não encontra respaldo na legislação vigente. A legislação aplicável, incluindo a Lei Complementar nº 123/2006, que regulamenta o tratamento favorecido para as ME/EPP, visa justamente a promoção da equidade, com o intuito de fomentar a participação desses pequenos negócios nas licitações públicas.

A legislação complementar, portanto, justifica a diferenciação e a adoção de critérios mais favoráveis, e essa prática não configura qualquer irregularidade.

Portanto, uma vez que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS comprovou a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 153/2024, torna-se despiciendo, portanto, o seguimento do feito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4A

do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas, por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Isso posto, entendo que a análise do caso já cumpriu sua função de orientadora e fiscalizadora, e que, uma vez constatada a revogação do pregão e a inexistência de prejuízos ou irregularidades, não há razão para a continuidade da apuração, tampouco para a adoção de medidas corretivas ou recomendatórias.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo **encerramento do feito** sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** o processo, sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4A

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SJ4A